

# Boletim Normativo

Número 21 - Período de 16 a 30/09/2011



## Apresentação

Nesta edição do Boletim Normativo, encontram-se as principais discussões, as decisões e os normativos emitidos pelas entidades reguladoras e autorreguladoras brasileiras e internacionais na segunda quinzena de setembro de 2011.

Destaca-se a edição, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), das Instruções nºs 505 e 506, que tratam, respectivamente, das normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados e do cadastro de clientes a ser mantido, entre outros, pelos intermediários e pelas entidades administradoras de mercados organizados.

**As informações contidas neste Boletim Normativo foram extraídas de publicações das instituições citadas e não refletem, necessariamente, a visão da BSM sobre a matéria.**

**BSM - BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado**  
Rua XV de Novembro, 275 - 8º andar - Centro  
São Paulo - SP - CEP 01013-010  
Serviço de Atendimento ao Público: (11) 3272-7373 ou  
0800 770 0149  
<http://www.bsm-autorregulacao.com.br>

## Índice

Executivo .....	1
CMN .....	2
CVM .....	2
BSM .....	4
Outras jurisdições .....	5

## Poder Executivo / Ministério da Fazenda

### Regras para derivativos de câmbio

Conforme noticiado no Boletim Normativo nº 17, o governo editou, em 27 de julho, a [Medida Provisória 539](#), que autoriza o Conselho Monetário Nacional a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos (estabelecer depósitos sobre os valores nominais dos contratos, bem como fixar limites, prazos e outras condições para a negociação).

A Medida Provisória alterou, ainda, a alíquota máxima do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) para operações relativas a contratos derivativos, que poderá chegar a 25% do valor da operação (valor nominal dos contratos).

No mesmo dia, foi publicado o [Decreto 7.536](#), instituindo cobrança de IOF de 1% sobre o valor nominal dos contratos que resultem em aumento superior a

R\$ 10 milhões da exposição vendida de câmbio, apurada em relação ao dia útil anterior.

Diante dos diversos questionamentos, em 16 de setembro, foi publicado o [Decreto 7.563](#), esclarecendo questões relativas à apuração da base de cálculo para incidência do imposto, aos responsáveis pelo recolhimento e aos prazos de recolhimento.

De acordo com as medidas publicadas, sobre a aquisição, venda ou vencimento de contratos de derivativos financeiros que resulte em aumento da exposição cambial vendida (ou, analogamente, a redução da exposição cambial comprada), deverá ser cobrado 1% de IOF sobre o valor nominal ajustado.

A responsabilidade pela apuração e pelo recolhimento do tributo é das instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros, sendo que, na impossibilidade de apuração do IOF pelos responsáveis tributários, tais instituições deverão disponibilizar as informações necessárias para a apuração da base de cálculo das operações com contratos de derivativos financeiros registrados em seus sistemas ao contribuinte (no caso de residente no País), ao seu representante legal (no caso de contribuinte residente no exterior) ou ao administrador de fundos e clubes de investimentos.

## Conselho Monetário Nacional (CMN)

### Consolidação e aprimoramento das medidas prudenciais preventivas do Banco Central

O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.019, que dispõe sobre medidas prudenciais preventivas aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BC), com o objetivo de assegurar a solidez, a

estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

A resolução reúne o elenco de medidas prudenciais preventivas existentes e define as hipóteses de sua aplicação, aperfeiçoando os requisitos para atuação do BC no exercício de seus poderes de autoridade supervisora.

Com isso, as medidas prudenciais preventivas atualmente existentes passam a ser consolidadas em um único normativo, mantendo-se suficiente flexibilidade para que o BC avalie a oportunidade e a adequação dessas medidas a situações concretas.

## Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

### IN 505 - Operações realizadas em mercados regulamentados de valores mobiliários

A CVM editou, em 27 de setembro, a [Instrução Normativa nº 505](#), resultado da Audiência Pública SDM nº 04/09. A nova instrução trata das normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados e substituirá as Instruções 122/90 e 387/03.

A instrução atualiza a regulamentação das operações com valores mobiliários, de modo a adaptá-la às principais mudanças decorrentes da ampla reforma promovida pela Instrução nº 461/07, que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e trata da constituição e funcionamento das bolsas de mercados de balcão organizado.

A norma aprimora os mecanismos que incentivam e facilitam a autorregulação das operações em mercados organizados, bem como fortalece o papel das

entidades administradoras de mercados. Ademais, enfatiza a importância de regras, procedimentos e controles internos estabelecidos pelos próprios intermediários, atendendo a parâmetros mínimos determinados na Instrução, e pelas normas das entidades administradoras de mercados organizados.

A Instrução entrará em vigor em 2 de abril de 2012, sendo que a adaptação dos intermediários às novas regras dispostas na Instrução e em normas a serem emitidas pelas entidades administradoras de mercados organizados poderá ocorrer até 1º de outubro de 2012.

## IN 506 - Cadastro de Clientes

Também resultado da Audiência Pública SDM nº 04/09, a [Instrução Normativa nº 506](#), editada em 27 de setembro, altera a Instrução CVM 301/99, aperfeiçoando o conteúdo do cadastro de clientes a ser mantido pelos intermediários, pelas entidades administradoras de mercados organizados e outras instituições definidas no art. 2º da IN CVM 301.

A Instrução entrará em vigor em 2 de abril de 2012 e, assim como no que se refere à Instrução nº 505, as instituições terão até 1º de outubro de 2012 para se adaptar às novas regras.

## IN 504 - Envio de informações das carteiras de FIDCs para o Banco Central

A CVM editou, em 21 de setembro, a [Instrução Normativa nº 504](#), que regula o envio de informações das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central (BCB).

De acordo com a nova instrução, fica estabelecida a obrigatoriedade de envio, por parte dos administradores de FIDCs, das informações da carteira de créditos do fundo, incluindo a evolução mensal dos saldos das carteiras e a identificação de devedores com obrigações junto ao fundo.

A instrução é resultado de um trabalho conjunto da CVM e do BCB, no âmbito do convênio entre os órgãos.

A CVM acredita que o acesso às informações disponíveis no SCR vai aprimorar a supervisão dos FIDCs, tendo em vista a possibilidade de cruzar as informações dos devedores das carteiras dos fundos com as informações desses clientes fornecidas pelos demais participantes do Sistema Financeiro Nacional.

Para o BCB, o envio das informações de FIDC amplia a base de dados, melhorando a sua capacidade de monitorar o risco de crédito de forma individualizada e sistêmica.

## Audiência pública: aperfeiçoamento das informações disponibilizadas por companhias securitizadoras

A CVM colocou em audiência pública minuta de instrução que propõe alterar a Instrução Normativa CVM nº 480/2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Recentemente, a CVM aprimorou, por meio da edição das Instruções nºs 484/2010 e 489/2011, o regime informacional dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, passando a exigir maior volume de informações com o objetivo de conferir maior transparência às operações de transferência de direitos creditórios ao fundo.

Com a instituição desse novo regime informacional para os FIDCs, criou-se uma assimetria em relação ao volume de informações que devem ser divulgadas pelas companhias securitizadoras. Sendo os FIDCs e os Certificados de Recebíveis emitidos pelas securitizadoras instrumentos de securitização, não é desejável que esses produtos apresentem tal assimetria. A minuta proposta pretende alinhar o regime de transparência previsto para as companhias securitizadoras

com o previsto para os fundos de investimento em direitos creditórios.

A divulgação de um volume maior de informações sobre as operações de securitização efetuadas pelas companhias securitizadoras será realizada por meio do envio de informe trimestral, com formato previsto no Anexo à Instrução.

O prazo para envio de sugestões e comentários termina no dia 20 de outubro de 2011.

## BSM <sup>1</sup>

### Encerramento do PAD nº 11/2010 via celebração de Termos de Compromisso

A BSM divulgou, no dia 21 de setembro, o encerramento do Processo Administrativo (PAD) nº 11/2010, instaurado para a apuração de indícios de infrações cometidas pela Link CCTVM, pelo seu diretor Norberto Lanzara Giangrande Junior, pelo operador Felipe Malta Castro e pelo Banco Morgan Stanley.

No âmbito de suas atividades de acompanhamento e supervisão dos mercados da BM&FBOVESPA, a BSM identificou a realização de operações *day-trade* entre o banco e um fundo de investimento, intermediadas pela Corretora e executadas pelo Sr. Felipe, envolvendo volumes atípicos de contratos futuros de dólar comercial. Identificou, ainda, operações *day-trade* entre a carteira própria da Corretora e o Fundo.

As ordens das operações apresentavam indícios de terem sido enviadas de forma a gerar resultados financeiros nulos ou lucrativos ao banco, em prejuízo do fundo. Ademais, havia indícios da atribuição de melhores preços a operações realizadas para a cartei-

ra própria da corretora em detrimento das realizadas pelo fundo.

Desse modo, a Link CCTVM teria infringido dispositivos legais e regulamentares, na medida em que teria deixado de recusar ordens de operações com indícios de irregularidades, de aparentemente ter permitido a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, além de supostamente ter incorrido em práticas não equitativas.

Na qualidade de diretor responsável pela corretora, à época dos fatos, o Sr. Norberto teria infringido dispositivos da Instrução CVM nº 387/03, e o Sr. Felipe, operador responsável pela intermediação das operações, dispositivos da Instrução CVM nº 8/79.

O Banco Morgan Stanley, integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (Participante de Liquidação Direta), teria criado condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários ao realizar negócios aparentemente artificiais e destituídos de fundamento econômico.

Em 15/2/2011, o banco celebrou, junto à BSM, Termo de Compromisso por meio do qual se comprometeu (i) a promover melhorias nos controles internos voltados ao monitoramento das operações, objetivando o desenvolvimento e a implementação de rotina automatizada de monitoramento das operações realizadas na BM&FBOVESPA, de modo a evitar a repetição das ocorrências e (ii) a pagar o valor de R\$ 400.000,00, a ser utilizado para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais nacional.

Em 23/2/2011, o Sr. Norberto e o Sr. Felipe celebraram, junto à BSM, Termos de Compromisso por meio dos quais se comprometeram a pagar, respectivamente, os valores de R\$ 40.000,00 e de R\$ 20.000,00, a serem utilizados para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais nacional.

Em 25/2/2011, a corretora celebrou, junto à BSM, Termo de Compromisso em que se comprometeu (i) a adotar programa de treinamento para todos os

<sup>1</sup> Os resultados dos processos administrativos já finalizados na BSM podem ser consultados na página da BSM na rede mundial de computadores.



seus operadores, (ii) a implantar sistema de gerenciamento e monitoramento ostensivo das operações realizadas, visando ao aperfeiçoamento de seus controles e processos e (iii) a pagar o valor de R\$ 250.000,00, a ser utilizado para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais nacional.

Tendo em vista que todos os compromitentes cumpriram, integralmente, as obrigações assumidas nos respectivos Termos de Compromisso<sup>2</sup>, o Diretor de Autorregulação determinou o arquivamento do processo administrativo em referência.

## Reguladores e autorreguladores de outras jurisdições

### Estados Unidos

#### Revisão das regras de *circuit-breaker*<sup>3</sup>

A *Securities and Exchange Commission* (SEC) e a *Financial Industry Regulatory Authority* (FINRA) anunciaram proposta para revisão da regra de *market-wide circuit breaker*. A proposta visa aperfeiçoar o mecanismo, especialmente por meio das seguintes regras:

- Redução do nível de queda percentual para acionamento do mecanismo;
- Redução da duração do tempo de paralisação; e

<sup>2</sup> A celebração de termo de compromisso não importa em confissão de culpa quanto à matéria de acusação, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

<sup>3</sup> O *Circuit Breaker* é um mecanismo de controle de oscilação utilizado pelos ambientes de negociação. Permite, na ocorrência de movimentos bruscos de mercado, o amortecimento e o rebalanceamento das ordens de compra e de venda. Esse instrumento constitui-se em um "escudo" à volatilidade excessiva em momentos atípicos de mercado.

- alteração do índice de referência para mensurar o declínio do mercado (S&P 500, ao invés do Dow Jones Industrial Average).

A proposta ficará em audiência pública por um período de 21 dias.

No comunicado em que divulgou a proposta, em 27/9/2011, a SEC lembra que o *market-wide circuit breaker* não foi acionado no *Flash Crash* de 6 de maio de 2010, o que levou as equipes da SEC, da FINRA e das bolsas americanas a discutirem a necessidade de aperfeiçoamento do mecanismo.

Aproveitamos para lembrar que, conforme noticiado em Boletins anteriores, após os eventos de 6 de maio, foi implementado experimentalmente o *stock-by-stock circuit breaker* (mecanismo para paralisação da negociação de ativo específico no caso de movimentos de preços iguais ou superiores a 10% no período de 5 minutos).

### Hong Kong

#### Orientações sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo no mercado de capitais

Em 30 de setembro de 2011, a *Securities and Futures Commission* (SFC), regulador do mercado de capitais de Hong Kong, colocou em consulta pública conjunto de orientações sobre procedimentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O documento procura fornecer orientação à indústria, dentre outros tópicos, no que diz respeito ao monitoramento das operações de seus clientes, identificação de comportamentos suspeitos e requisitos de manutenção de registros de acordo com as normas internacionais mais recentes, com o objetivo de ajudar aos participantes de mercado no desenho e na implementação de políticas adequadas e mais eficazes.